



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC**

**SECRETARIA:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente

**UNIDADE:** Fundação para a Conservação e a Produção Florestal

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por

**EMENTA:** Acesso a processo de licenciamento ambiental. Possibilidade de consulta aos autos no local. Provimento recursal.

**DECISÃO OGE/LAI nº 222/2017**

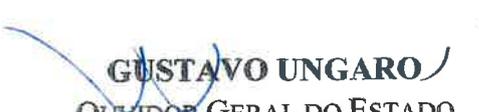
1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, para acesso a manifestações contidas em processo de licenciamento ambiental.
2. Em resposta, o ente demandado informou que o processo encontra-se sob análise das assessorias técnicas responsáveis de cada área, mantendo ante recurso sua resposta, agora firmada pelo Secretário do Meio Ambiente. Inconformada, a solicitante apresentou o apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, razão pela qual foram prestados os esclarecimentos pertinentes.
4. No caso concreto em apreço, a Fundação Florestal informou que a restrição de acesso invocada no presente processo se deve ao fato de o expediente estar com as assessorias técnicas de licenciamento ambiental, para que se manifestem sobre o processo de licenciamento.
5. A Lei de Acesso à Informação permite que o acesso pretendido seja postergado caso se configure a hipótese do artigo 7º, §3º, bem como o Decreto Estadual 58.052/2012, no artigo 10º, §3º, a preceituar temporária restrição de acesso sobre os procedimentos e os documentos que fundamentam o ato decisório, sendo a publicidade garantida logo após a edição do mesmo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Entretanto, o fato de o processo encontrar-se sob análise dos órgãos técnicos responsáveis parece não obstar a possibilidade de atendimento da solicitação, pois a Lei de Acesso à Informação preceitua que seja facultado o acesso direto do interessado à documentação estatal, por meio de pesquisa a ser efetuada pelo demandante. Deste modo, desde que não haja informações sigilosas ou pessoais, as quais devem sempre ser resguardadas, mostra-se recomendável que o ente público disponibilize meios para o interessado realizar diretamente o trabalho de consulta do processo de licenciamento, conforme a previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática legal vigente, voltada à transparência dos dados sob a tutela do Estado.
7. Ante o exposto, havendo possibilidade de consulta direta pelo interessado aos autos, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, e §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 24 de outubro de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO